



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 0806/08

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº 00098/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/08, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 0806/08

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/08, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética.

O Órgão de Instrução às fls. 304 constatou que os autos do Processo TC nº 2237/11 são idênticas às peças que instruem o presente feito e, que o processo mencionado, já foi apreciado pela **1ª Câmara**, que julgou-o **regular**, conforme consta da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC – 0861/2012, o processo em epígrafe deve ser enviado à DIARQ;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator